



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049642-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO MENDES BACELAR, é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1049642-79.2024.8.26.0002

Apelante: Luciano Mendes Bacelar

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme Duran Depieri

Voto nº 21633

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora.

1. Situação de Superendividamento. Ausência de cumprimento dos requisitos para processamento da demanda sob o rito da Lei 14.181/2021, sendo sequer apresentadas todas as dívidas do autor e respectivos credores.

2. Admissibilidade da composição de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF.

2.1. Encargos moratórios. Previsão contratual. Admissão de sua incidência, após o vencimento da dívida, desde que o percentual não supere o valor dos juros remuneratórios contratuais somados aos encargos moratórios legais (multa de 2% e juros de 1% ao mês). Súmula 472 do STJ. Não demonstrada a ocorrência de abusividade.

3. Ação revisional de contrato bancário. Efeitos. O mero ajuizamento da demanda não impede os efeitos da mora, salvo se reconhecida a abusividade dos encargos essenciais do mútuo bancário (juros remuneratórios e capitalização) exigidos no período da normalidade contratual (REsp Repetitivo nº 1.061.530/RS). Hipótese não verificada no caso concreto.

4. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331).

5. Restituição em dobro. Ausência de comprovação de qualquer pagamento indevido, inclusive pertinente à cláusula declarada abusiva.

6. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento de veículo, *“para declarar a nulidade da cláusula contratual que atribui ao consumidor o pagamento de despesas para cobrança de dívida e honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais. Em razão da sucumbência mínima da ré, condenou-se o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, em atenção à menor complexidade da demanda.”* (fls. 245/250).

O autor sustenta, em síntese, que: **a)** incidência do Código de Defesa do Consumidor; **b)** há abusividade na composição dos juros remuneratórios; **c)** prevenção ao Superendividamento; **c)** abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, além de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; e **d)** requer o afastamento dos efeitos moratórios e a restituição em dobro do indébito **(fls. 257/280)**.

Contrarrazões a **fls. 323/329**.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo.

Não há oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

1. Observe-se, inicialmente, a incidência da legislação consumerista em contratos de financiamento de veículo celebrados por pessoa física, diante da Súmula 297 do STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*.

Todavia, os encargos convencionados não podem ser alterados com base na simples alegação de abuso, violação do Código de Defesa do Consumidor, ou excesso da taxa dos encargos remuneratórios permitidos pela legislação do sistema financeiro, com exceção das hipóteses de manifesto excesso ilegal.

2. O autor sequer apresentou um plano para parcelamento da dívida, de acordo com o seu orçamento, nos exatos termos pactuados, não se havendo como analisar a questão, ainda, sob o prisma da Lei do Superendividamento, mesmo

porque, sequer foi apresentada relação contendo todas as suas dívidas e respectivos credores, não restando atendidas as exigências mínimas para o processamento da demanda pelo rito da Lei 14.181/2021.

3. A capitalização mensal dos juros, na época da celebração do contrato, era permitida, por força do art. 5º das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 – cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou em súmulas a jurisprudência a respeito: Súmula nº 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*. E a Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Não bastasse isso, a Lei 10.931/2004, que regula a Cédula de Crédito Bancário prevê expressamente a capitalização dos juros (artigo 28).

Diante desses enunciados, permite-se tal amortização, seja na composição de juros das parcelas pré-fixadas, -- portanto, sem ilegalidade, ainda que se entenda ser a composição dos juros a consequência decorrente da aplicação da Tabela Price, -- seja nos períodos de inadimplemento, durante o qual incidem os mesmos encargos remuneratórios convencionados e limitados à taxa prevista para o período de normalidade, além dos juros moratórios e da multa, em consonância com os entendimentos sedimentados pelas Súmulas 296 e 472, também do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o autor tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer abusividade praticada pela instituição financeira quanto ao período de anormalidade contratual, como será visto a seguir.

Em consequência, não há base fático-jurídica alguma para adotar o sistema Gauss ou Método SAC para amortização, nem convenção que caracterize abuso e violação das leis de regência dos contratos bancários e do Código de Defesa do

Consumidor, como dito, também aplicável ao caso.

Por outro lado, a contratação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal indica a composição de juros das parcelas pré-fixadas e revelam o valor total do contrato com o qual o autor manifestou livre concordância (fls. 46).

3.1. Não se denota a ocorrência de abusividade de cobranças para o período de anormalidade contratual, conforme o disposto na Súmula 472 do STJ: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*”

No caso, restou comprovado que, na hipótese de inadimplemento contratual, restou convencionada, além da incidência de juros remuneratórios contratuais, a incidência de multa moratória de 2% e de juros moratórios de 1% ao mês (cf. art. 406 do Código Civil – fls. 47, ressaltando-se que a contratação ocorreu em 10/03/2023, cf. fls. 53), corroborando o entendimento sumulado pelo STJ.

4. A cobrança da **tarifa de cadastro** já era autorizada pela Resolução nº 3.518/07 do Banco Central (BACEN) e é atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que: “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” (STJ - Recurso Especial nº 1.251331-RS; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgado em 28/08/2013; Publicado em 24/10/2013).

Nesse contexto, é devida a cobrança da tarifa de cadastro, pois expressamente prevista no contrato, sem demonstração de que já havia relacionamento

entre o consumidor e a instituição.

5. Por outra, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário não impede os efeitos da mora, salvo se reconhecida a abusividade dos encargos essenciais do mútuo bancário (juros remuneratórios e capitalização) exigidos no período da normalidade contratual, conforme decidido pelo E. STJ, no REsp Repetitivo nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o que, como visto, não ocorre na hipótese.

6. Por fim, e apenas para que não se alegue omissão do julgado, não se cogita ser a hipótese de restituição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, eis que o autor não suportou o pagamento indevido de qualquer quantia decorrente da cláusula declarada inválida.

7. Portanto, **mantém-se a sentença**, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator